Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão sobre a recusa da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) de conceder acesso público a documentos relativos a uma operação de busca e salvamento (caso 1610/2021/MIG)

Decisão
Caso 1610/2021/MIG - **Aberto em** 16/09/2021 - **Decisão de** 31/01/2022 - **Instituição em causa** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Não se verificou má administração) |

O queixoso solicitou à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) o acesso público a documentos relacionados com uma operação de busca e salvamento que teve lugar no mar Mediterrâneo em maio de 2021. A Frontex identificou 13 documentos abrangidos pelo pedido, mas recusou-se a conceder acesso a esses documentos. Ao fazê-lo, invocou a exceção de proteção da segurança pública prevista nas regras da UE relativas ao acesso público a documentos.

A equipa de inquérito da Provedora de Justiça inspecionou os documentos em questão e concluiu que, à luz da ampla margem de discricionariedade de que dispõem as instituições da UE quando consideram que a segurança pública está em risco, a decisão da Frontex de recusar o acesso não era manifestamente errada. No entanto, não ficou claro que certas fotografias compreendidas nos documentos não pudessem ser divulgadas. Por conseguinte, a Provedora de Justiça observou que a Frontex poderia reconsiderar a sua decisão relativamente a essas fotografias.

Na sequência desta sugestão, a Frontex facultou um acesso mais amplo às fotografias que o autor da denúncia considerou úteis. A Provedora de Justiça congratulou-se com a decisão da Frontex de exercer o seu poder discricionário a favor da maior abertura e transparência num domínio de particular importância.

No que se refere aos aspetos processuais do caso, a Provedora de Justiça observou que a Frontex tinha cumprido os prazos previstos para tratar do pedido e que tinha fornecido ao

queixoso informações não confidenciais exaustivas sobre a operação em questão.

A Provedora de Justiça encerrou o inquérito concluindo não haver má administração e elogiando a Frontex por ter aceitado a sua sugestão.

Antecedentes da denúncia

1. Em fevereiro de 2018, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) lançou a «Operação Conjunta Themis», apoiando as autoridades italianas no controlo das fronteiras, vigilância e busca e salvamento (SAR) no mar Mediterrâneo Central [1] Em maio de 2021, no contexto desta operação conjunta, foi realizada uma operação de RAE para ajudar uma pequena embarcação de fibra de vidro com nove passageiros, que tinha sido identificada como estando em perigo no mar.

2. Em agosto de 2021, o autor da denúncia, um jornalista de investigação, solicitou à Frontex acesso do público [2] a todos os documentos relacionados com a operação SAR, nomeadamente i) o relatório sobre a operação, *incluindo eventuais materiais fotográficos* , bem como qualquer documento que contenha ii) as coordenadas geográficas e um calendário pormenorizado da operação, e iii) informações sobre o porto de desembarque dos nove passageiros.

3. A Frontex identificou 13 documentos como abrangidos pelo pedido, mas recusou-se a conceder acesso aos mesmos. Ao fazê-lo, invocou uma exceção ao abrigo das regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos, alegando que a divulgação poderia prejudicar a proteção do interesse público no que diz respeito à segurança pública [3] .

4. O queixoso solicitou à Frontex que reexaminasse a sua decisão (fazendo um «pedido confirmativo»). No seu pedido, pediu que, caso mantivesse as suas decisões de recusa de acesso, a Frontex lhe fornecesse determinadas informações, incluindo uma lista dos 13 documentos identificados.

5. Em 10 de setembro de 2021, a Frontex confirmou a sua decisão de recusar o acesso aos documentos que tinha identificado, mas informou o queixoso de que o seu serviço de comunicação social e de relações públicas responderia ao seu pedido de informações.

6. Insatisfeito com a decisão confirmativa da Frontex, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

O inquérito

7. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a posição do queixoso segundo a qual a Frontex estava errada ao recusar o acesso aos documentos em causa.

8. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça recebeu a resposta da Frontex sobre a queixa, bem como uma cópia da resposta dos meios de comunicação social e do serviço de relações públicas da Frontex ao queixoso. A equipa de inquérito do Provedor de Justiça também inspecionou os documentos em causa no pedido de acesso do queixoso.

Argumentos apresentados

9. A Frontex declarou que os documentos contêm informações operacionais sensíveis relativas a uma operação em curso, incluindo informações sobre o tipo e a capacidade do equipamento utilizado. Divulgar essas informações poderia beneficiar as redes criminosas, uma vez que o conhecimento dessas informações lhes permitiria *« tirar conclusões sobre posições habituais e padrões de movimento»* e *«mudar seu modus operandi e, consequentemente, resultar em dificultar o curso de operações semelhantes em curso e futuras, o que colocaria em perigo a vida dos migrantes».*

10. A Frontex também afirmou que os documentos contêm informações sobre a quantidade de pessoal destacado e os seus perfis. A divulgação destas informações poderá revelar as insuficiências e os pontos fortes das operações da Frontex e, por conseguinte, afetar a sua eficácia.

11. A Frontex concluiu que a divulgação dos documentos prejudicaria o objetivo da Operação Conjunta Themis, a saber, *«combater e prevenir a criminalidade transfronteiriça e a passagem não autorizada das fronteiras».*

12. O **queixoso** considerou que as coordenadas da operação SAR e as informações relativas ao porto de desembarque dos migrantes em causa (pontos ii) e iii) do seu pedido de acesso) não devem ser abrangidas pelas categorias de informações que a Frontex considera não poderem ser divulgadas. Assim, a queixosa pediu à Frontex que partilhasse essas informações, caso mantivesse a sua decisão de recusar o acesso aos documentos controvertidos.

13. O autor da denúncia solicitou igualmente informações gerais sobre a Operação Conjunta Themis.

14. Em 28 de setembro de 2021, o serviço de comunicação social e de relações públicas da Frontex forneceu ao queixoso uma descrição dos documentos identificados e informações sobre a operação conjunta Themis, incluindo sobre os participantes. Forneceu igualmente uma descrição pormenorizada da operação de RAE em causa, incluindo algumas das informações específicas solicitadas pelo autor da denúncia.

Avaliação do Provedor de Justiça

15. Após ter analisado os documentos controvertidos, o Provedor de Justiça pode verificar se

se trata de relatórios operacionais e de intercâmbios elaborados no âmbito da operação conjunta Themis e se contêm as informações descritas pela Frontex. No entanto, dado que o autor da denúncia solicitou apenas documentos relacionados com uma operação específica de RAE, estes documentos parecem não ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do pedido de acesso do autor da denúncia.

16. No que diz respeito às partes dos documentos que podem ser consideradas abrangidas pelo pedido de acesso, importa salientar que as instituições e agências da UE dispõem de uma ampla margem de apreciação para determinar se a divulgação de um documento prejudicaria o interesse público em matéria de segurança pública [4] .

17. Como tal, o inquérito do Provedor de Justiça destinava-se a avaliar se a Frontex respeitou as regras processuais, descreveu com exatidão os factos e fundamentou a sua recusa, bem como avaliar se existia um erro manifesto na sua apreciação.

18. Ao justificar a sua decisão de invocar a exceção e de recusar o acesso, a Frontex alegou que as informações operacionais contidas nos documentos podiam ser exploradas por redes criminosas, comprometendo assim a Operação Conjunta Themis.

19. Num caso semelhante [5] , o Tribunal Geral reconheceu que a divulgação de informações sobre o equipamento utilizado numa operação conjunta liderada pela Frontex poderia efetivamente comprometer a segurança pública. Em especial, o tribunal considerou plausível e previsível que os traficantes pudessem utilizar essas informações para rastrear e/ou atacar as entidades envolvidas, pondo em perigo as tripulações e o equipamento [6] Na mesma decisão, o tribunal observou igualmente que a operação conjunta em causa ainda estava em curso e que, por conseguinte, os riscos identificados continuavam a existir [7] .

20. As informações em causa no presente processo são da mesma natureza. Para além dos pormenores sobre o equipamento utilizado na operação conjunta Themis, diz respeito a informações sobre o pessoal envolvido, a área geográfica da operação e outros pormenores operacionais. Tendo em conta o objetivo da operação conjunta Themis, *a saber, «combater e prevenir a criminalidade transfronteiriça e a passagem não autorizada das fronteiras»* , a posição da Frontex de que a divulgação destas informações prejudicaria a operação e, por conseguinte, prejudicaria a segurança pública não pode ser considerada manifestamente errada.

21. Dito isto, não era claro (do ponto de vista de um observador externo) por que razão a divulgação de determinadas fotografias do barco objeto da operação SAR representaria um risco particular para a segurança pública. Estas fotografias pareciam ter sido tiradas de longe e não mostravam nenhum equipamento ou pessoal envolvido na Operação Conjunta Themis. Também não pareciam permitir a identificação dos passageiros no barco.

22. Dado que o queixoso tinha solicitado explicitamente um eventual material fotográfico, o Provedor de Justiça fez, por conseguinte, uma sugestão à Frontex, observando que a Frontex poderia considerar a divulgação dessas fotografias, sob reserva de eventuais ocultações

necessárias.

23. A Frontex aceitou esta sugestão. Reconsiderou a sua decisão relativamente a essas fotografias e, na sequência de uma avaliação adicional por parte do pessoal operacional, divulgou as fotografias, ocultando dados geográficos e pessoais limitados.

24. O queixoso congratulou-se com esta medida.

25. O Provedor de Justiça felicita a Frontex pela sua recetividade e pela sua decisão de exercer o seu poder discricionário a favor de uma maior abertura e transparência num domínio de particular importância.

26. No que diz respeito aos aspetos processuais do caso, o inquérito do Provedor de Justiça não identificou quaisquer deficiências na forma como a Frontex tratou este caso do ponto de vista processual. Mais especificamente, a Frontex avaliou cada um dos documentos individualmente, descreveu o conteúdo dos documentos de forma precisa e apresentou razões pormenorizadas para considerar que os documentos não podiam ser divulgados. A Frontex respondeu igualmente ao queixoso nos prazos fixados [8] .

27. Além disso, a Frontex forneceu ao queixoso informações sobre a natureza dos documentos e abordou as questões que levantou no seu pedido confirmativo, na medida do possível. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a Frontex agiu de forma razoável.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão [9] :

Não houve má administração por parte da Frontex. A Frontex também concordou com a sugestão do Provedor de Justiça sobre um aspeto do caso.

O queixoso e a Frontex serão informados desta decisão **.**

Rosita Hickey Diretora de Inquéritos

Estrasburgo, 31.1.2022

[1] Ver https://frontex.europa.eu/we-support/main-operations/operation-themis-italy-/ [Link]

[2] Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=celex%3A32001R1049 [Link], aplicável à Frontex nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj [Link].

[3] Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

[4] Ver, por exemplo, Acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018, *ClientEarth/Comissão* , T-644/16: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203913&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir [Link].

[5] Acórdão do Tribunal Geral de 27 de novembro de 2021, *Izuzquiza, Semsrott/Frontex* , T-13/18: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=221083&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&d [Link].

[6] Ibidem, n.os 72 e ss.

[7] Ibidem, n.os 76 e seguintes.

[8] Ver artigos 7.º e 8.º do Regulamento n.º 1049/2001.

[9] Esta queixa foi tratada no âmbito do tratamento delegado de processos, em conformidade com a Decisão do Provedor de Justiça Europeu que adota disposições de execução [Link].